

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA -CE.

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 2021.07.22.001-SEDUC
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA -CE.

A empresa CONSDIL CONSTRUÇÕES E PROJETOS DIAS LTDA, neste ato representado por seu Sócio Administrador, Sr. Alan Delbertt Dias, inscrita no CNPJ nº 00.483.631/0001-09, com sede a RUA Farmacêutica Neném Borges, N. 481, Altos, Sala 01, BAIRRO Centro EM TAUA-CE, CEP: 63.670-000, vem, através desta, apresentar estas

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela **RECORRENTE**, CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, alegando o cumprimento do edital, bem como obscuridade do Edital, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

I - DOS FATOS

A **Contrarrazoante** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e planilhas acessórias de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração, visto que apresentamos as mesma conforme previsto em lei e no instrumento convocatório, sendo então declarada classificada, por outro lado a empresa Recorrente, CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, não atendeu ao edital, por não apresentar as composições para os itens 17.1.13; 29.2; 13.26; 13.27 e 13.30, conforme assinalou a comissão de licitação, assim, apresentou recurso administrativo meramente protelatório, uma vez que é nítido o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, tanto é verdade que apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade. A par de tudo isso, essa pertinente Comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer admissibilidade do erro ou retificar a decisão de desclassificar a Recorrente.

Desta feita, não há ainda que se falar em a desclassificação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, pois a mesma cometeu sérios erros em sua proposta e planilhas complementares, desqualificando-a totalmente.

Fato é que o instrumento convocatório exige objetivamente todas as composições e que os preços não possam ser superiores ao preços do projeto, outro erro grave que a referida empresa cometeu, pois os itens abaixo, conforme demonstrado:

Item	Descrição	Valor Unit. projeto	Valor Clezinaldo
2.2	Escavação manual de vala	58,46	58,51
2.3	Preparo de fundo de vala	4,30	4,32
17.2.17	Escavação manual de vala	58,46	58,51
22.2	Escavação manual de vala	58,46	58,51
22.3	Preparo de fundo de vala	4,30	4,32

Uma simples análise da planilha acima já confirma a inviabilidade da planilha da recorrente, pois a lei de licitações e o edital são claros em não permitir que hajam preços unitários com valores acima do projeto básico, o que confirma que a proposta da recorrente é inadmissível e portanto deve ser desclassificada.

Analisando as planilhas da referida empresa também podemos observar que a mesma apresentou vários itens de mão de obra com valores superiores ao do projeto, conforme abaixo detalhado:

código	Descrição	Valor projeto R\$	Valor Clezinaldo R\$
88239	Ajudante de Carpinteiro c/Encargos Complementares	15,68	15,69
88262	Carpinteiro c/Encargos Complementares	18,42	18,43
88316	Servente c/Encargos Complementares	14,78	14,79
88245	Armador c/Encargos Complementares	18,52	18,53

Da análise da planilha acima fica claro que a empresa esta com sua planilha em desacordo com o projeto básico, também para os preços de mão de obra, com valores unitários acima do previsto no projeto, sendo este mais um motivo para a sua desclassificação.

Ainda analisando as planilhas da referida empresa também podemos observar que a mesma apresentou os coeficientes de materiais da composição unitária do item 17.2.9 inferiores aos previstos em projeto, conforme abaixo detalhado:

17.2.9. 83446 - CAIXA DE PASSAGEM 30X30X40 COM TAMPA E DRENO BRITA (UN)					
MATERIAL	FORTE	UNID	COEFICIENTE PROJETO	COEFICIENTE CLEZINALDO	
00000370 AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	SINAPI	M3	0,06530000	0,05887458	
00001106 CAL HIDRATADA CH-I PARA ARGAMASSAS	SINAPI	KG	3,00960000	2,71346012	
00001358 CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA PARA FORMA DE CONCRETO, DE *2,2 X 1,1* M, E = 17 MM	SINAPI	M2	0,06000000	0,05409609	
00001379 CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	SINAPI	KG	18,50840000	16,68720268	
00004721 PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	SINAPI	M3	0,03650000	0,03290348	
00004722 PEDRA BRITADA N. 3 (38 A 50 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	SINAPI	M3	0,00400000	0,00360641	
00007258 TIJOLO CERAMICO MACICO COMUM *5 X 10 X 20* CM (L X A X C)	SINAPI	UN	60,48000000	54,52800000	
00043059 ACO CA-60, 4,2 MM, OU 5,0 MM, OU 6,0 MM, OU 7,0 MM, VERGALHAO	SINAPI	KG	2,15600000	1,94385301	

Então analisando a planilha acima continua claro que a empresa está com sua planilha em desacordo com o projeto básico, também para os coeficientes de materiais, com quantidades inferiores as de projeto, podendo acarretar no comprometimento e na qualidade dos serviços, essa redução indevida de materiais, sendo este mais um motivo para a sua desclassificação.

Como esse edital não foi impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei desse procedimento licitatório e, assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se zele pelo Princípio do Julgamento Objetivo e vinculação ao edital e a lei de licitações.

II - DO DIREITO E DO EDITAL

II.1. ESCLARECER UM TRECHO DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA DISCUTIDO:

A Recorrente, em sua peça vestibular, alega em síntese, que atendeu ao edital e, que por ter apresentado o menor preço, a comissão deve relevar seus graves erros, colocando o principio da economicidade acima do instrumento convocatório e da lei de licitações.

Ocorre que como demonstramos nas nossas contrarrazões os vícios cometidos na proposta orçamentária e composições são insanáveis e comprometem completamente a validade da proposta da empresa recorrente.

O edital estabelece no item 5.2.12- A referência adotada para avaliação dos

preços propostos será feita de acordo com o Projeto Básico da obra, o qual encontra-se em conformidade com os preços registrados na Tabela da SEINFRA e SINAPI, sendo portanto os preços unitários previstos no projeto e nas tabelas de referencia máximos, não podendo protanto haver preços unitários superiores ao de referencia.

II.1 - DO EDITAL

O edital estabelece em seu item 7.4- Serão desclassificadas as propostas:
(grifo nosso)

7.4.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de Concorrência Pública, inclusive, com relação à indicação do percentual de B.D.le da FONTE utilizada para cotação dos preços propostos, hem como aqueles que não apresentarem Planilha de Composição de Preços Unitários. (grifo nosso), a proposta da recorrente CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, não atendeu ao edital, por não apresentar as composições para os itens 17.1.13; 29.2; 13.26; 13.27 e 13.30, conforme assinalou a comissão de licitação, motivo para a sua desclassificação.

7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis na forma do Art. 48 da Lei de Licitações), ou superiores ao valor estimado para esta licitação, constante do item 1.2 deste edital,), a proposta da recorrente CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, não atendeu ao edital também em relação a este item, conforme detalhamos nas nossas contrarrazões.

7.4.3- Que apresentarem condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito, com as exigências deste Edital. (caso dos preços de mão de obra superiores ao do orçamento básico, e no caso de ter reduzido os coeficientes dos materiais na composição do item 17.2.9), a proposta da recorrente CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, não atendeu ao edital também em relação a este item, conforme detalhamos nas nossas contrarrazões.

7.4.4- Preço excessivo, assim entendido como aquele superior ao estabelecido no item 1.2 deste Edital. (a proposta da recorrente CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, não atendeu ao edital também em relação a este item, conforme detalhamos nas nossas contrarrazões).

Oportuno lembrar aos Senhores Membros da Comissão de Licitação que, a lei de licitações assim define os agentes administrativos:

Artigo 82: Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se às sanções previstas na lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Artigo 83: Os crimes definidos em lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

O princípio da legalidade, moralidade e vinculação ao edital, estão pautados em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e conseqüentemente dentro da lei, não permitindo que as regras preestabelecidas no edital sejam alteradas para beneficiar A ou B.

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

Dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da vinculação ao instrumento convocatório se revela dos mais importantes, uma vez que representa a garantia de que a Administração não causará surpresa aos competidores, alterando, na mesa de julgamento (ainda que eletrônica) as regras que foram originalmente estabelecidas. (grifo nosso).

No entanto, a aplicação de um princípio jurídico nunca se faz de forma isolada. Isto porque, o mesmo instituto é orientado por diversos princípios que são aplicáveis de forma conjunta e o devem ser em interpretação que os harmonize. Nada obstante, em alguns casos, é possível que haja necessidade de se temperar este ou aquele princípio, de modo, conjugando-os, visando obter o melhor resultado possível, sendo

Consedil
Construções Ltda



possível de se levantar diligências para o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo é autorizada no art. 43, § 3º, da Lei no. 8.666/1993, que, entretanto, veda a "inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta", desta forma resta claro que não se pode incluir um documento ou planilha corrigindo eventuais erros na proposta apresentada, posto que a lei não permite a inclusão de documentos após a abertura do certame. Desta forma resta claro que pelas quantidades de erros apresentados na proposta e seus anexos, a comissão de licitação atendeu a lei de licitações e ao instrumento convocatório procedendo a desclassificação da recorrente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se extrai dos julgados acima, não é um "princípio-fim", mas um "princípio-meio", que visa possibilitar a consecução de outros princípios basilares da licitação, como os do "julgamento objetivo" e da "isonomia entre os licitantes". (grifo nosso)

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a observância à "vinculação ao instrumento convocatório", ao "procedimento formal" e ao "julgamento baseado em critérios objetivos" visam, de modo geral, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

O princípio da isonomia, princípio constitucional básico não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa (quem tem aptidão para melhor presta os serviços desejados e não o de menor preço) à Administração Pública, mas a vedação de qualquer "discriminação arbitrária", que gere desvalia de alguma proposta em proveito ou detrimento de outra. **Assim, em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, temos que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.** (grifo nosso)

Nesse sentido especificamente no que tange ao objeto da consulta, a Administração Pública não pode, por meio da realização de diligências e/o do saneamento processual, permitir que um licitante que tenha deixado de demonstrar o fiel atendimento ao edital no momento oportuno, o faça posteriormente, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

Há de convirmos Ilustríssimos Membros da Comissão de Licitação, que é um tanto estranho, e perigoso a possibilidade de considerar a Recorrente Calssificada sem atender a Lei de licitações e as cláusulas editalícias, em virtude de não ter sido entregue proposta e suas planilhas anexas em conformidade com o edital e com a lei de licitação, bem como itens necessários a escolha da proposta mais vantajosa em um certame como esse em comento, pois o que configurou para a

[Handwritten signature]

Administração Pública (Município), foi a tentativa de burla da Recorrente na licitação em apreço para participar do certame e findar como vencedora, tanto que a Recorrente mesmo sem atender ao edital e a lei de licitações, ainda impetra um recurso meramente protelatório, que a Recorrente o fez através inverdades utilizadas, tentando intimidar a comissão de licitação, para que cometa um grave erro, ou seja a classifique em detrimento dos diversos erros apresentados em sua proposta e anexos, causando assim um tratamento diferenciado que macularia o certame.

Como se pode notar, a Recorrente apresentou proposta e planilhas acessórias com graves erros em sua formulação, sendo a sua classificação Sem qualquer segurança jurídica, pois se não houve Impugnação do Edital, subentende que todas as cláusulas ali postas estavam em conformidade com a Lei.

Registre-se, contudo, que a possibilidade da superação pela Comissão de Licitação de vícios encontrados nos documentos e reconhecida como fundamental pela doutrina e jurisprudência modernas não é ilimitada, devendo ser utilizada com prudência e cautela pelas Comissões de Licitação. Tal peculiaridade é sintetizada com prioridade por Maria Sylvania Zanella di Pietro, nos seguintes termos:

"Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual 'não há nulidade sem prejuízo' ('pas de nullité sans grief')."

Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se pode ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666, dentre os quais o dalegalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório. (...)

Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos, caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia (...).

Conceder tratamento diferenciado à empresa Recorrente seria afrontar o caráter legal do certame e os princípios que norteiam a Administração Pública, e a igualdade entre os interessados, que se consubstancia no cumprimento das exigências legais e regras previstas no edital, que é lei entre as partes.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, não podendo a administração ignorar tais regras, pois dele emana a validade de todos os atos administrativos praticados no curso da licitação, sendo ele a garantia tanto dos administrados como administrador.

Esse é o entendimento de nossos tribunais, que se manifestando sobre a inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo assim tem se pronunciado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA" (RMS17658/SC, RO em MS 2003/0232567-7, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, pg 188)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - A FIRMA OU EMPRESA QUE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL LICITATÓRIO NÃO PODE ARGUIR ABUSO DE PODER OU ATO ARBITRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE A EXCLUIU DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DECISÃO UNÂNIME (TJPA, MS Nº 35353, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Ricardo Borges Filho, DJE 05/02/1999)"

Dessume-se, por evasiva a fundamentação do recurso, vez que contrária ao interesse público e lesiva a ordem pública.

Inacreditável como a Recorrente tenta ludibriar e para isso age de forma leviana, como podemos comprovar, com os documentos já anexados, tanto é verdade que para que sua vontade seja dada por esse juízo, pois resta mais que comprovado que a Recorrente jamais leu o que consta na lei ou tem aptidão para exercer os serviços necessários a administração, tanto que comete o absurdo de pôr no presente recurso, inverdades, e utilizar fraude.

Assim, inaceitável seria o acatamento dos pedidos absurdos e levianos postos na exordial da Recorrente.

Considerando pois devidamente esclarecidos os pontos acerca das supostas imperfeições na decisão da Comissão de Licitação elencadas pela Recorrente, e pedindo vênias para afirmar que jamais existiu imperfeições no procedimento licitatório em comento, por tudo esposado na presente e provado nas informações, desta forma, é legítima a condução do referido procedimento ao considerar

Consdil
Construções Ltda



inaceitável as alegações estapafurdias com a finalidade de apenas procrastinar um certame, visto que o Recorrente apresentou vários erros graves em sua proposta e planilhas anexas, conforme detalhado nesta peça, não podendo a Administração Pública contratar com uma empresa com proposta em desacordo com o edital e a lei de licitações, como já demonstrado.

III. DO PEDIDO:

Pelo exposto e conforme detalhado nestas contra razões, seria em grave erro desta Douta Comissão de Licitação a CLASSIFICAÇÃO da empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, POIS ensejaria **graves danos ao Erário Público, a Lei, Jurisprudência, aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Transparência e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório e da forma da lei**, uma feita que OS GRAVES ERROS na formulação de sua proposta e planilhas anexas comprometem a sua validade, conforme já foi relatado nesta peça. **Desta forma solicitamos que seja MANTIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**, a qual acertadamente foi desclassificada pela Comissão de Licitação, continuando assim inalterada a classificação da fase de propostas de preços.

Tauá-CE, 25 de Novembro de 2021.


Consdil Construções e Projetos Dias Ltda.
Alan Delbertt Dias
Sócio Administrador
CPF: 461.414.803-49